



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024**  
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.**

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2027, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes à classe de consumo industrial, comercial e serviço público, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

**§ 3º** A partir de 1º de janeiro de 2030, os consumidores classificados como Grupo B (baixa tensão) pertencentes a todas as classes de consumo, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

**§ 4º** O poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.”

**“Art.** Os consumidores de que tratam os § 1º e § 2º do art. 15, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.



LexEdit  
\* C D 2 4 0 2 8 5 6 0 8 6 0 \*

**Parágrafo único.** A Aneel definirá os requisitos para atuação do agente varejista, prevendo, no mínimo:

**I** – capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;

**II** – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

**III** – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW (três mil quilowatts), incluindo a carga própria, se houver.”

**“Art.** O Poder Executivo, em até 24 (vinte a quatro) meses da entrada em vigor do art. 15, deverá apresentar plano para adequação do sistema de comercialização de energia, que deverá conter, pelo menos:

**I** – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando à sua atuação em um mercado liberalizado;

**II** – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

**III** – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

**IV** – estabelecimento de regras e diretrizes para a descontratação de energia elétrica comercializada por meio dos Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, prevendo a utilização de mecanismo concorrencial;

**V** – regulamentação para o agente varejista, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade; e

**VI** – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.’ (NR)”



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta garante segurança jurídica e eficiência ao processo de abertura do mercado livre de energia, caracterizado pela liberdade de escolha dos consumidores de quem comprarão a energia que consomem e a competição entre os geradores para a comercialização da energia. Dessa forma, o preço dos contratos é um fator determinante para a transação entre as partes.

A Portaria nº 50/2022 determinou que todos os consumidores classificados como Grupo A (alta tensão) independentemente da demanda, poderão optar por participar do mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024. Com os avanços, cada vez mais consumidores puderam participar desse mercado e o potencial de migração de empresas é de aproximadamente 165 mil unidades consumidoras, dos quais 42.000 são de consumidores industriais.

A opção por um mercado livre de energia já é adotada em vários países, e cujos resultados sinalizam que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e reduz os custos da energia elétrica para os consumidores.

Para tanto, sugere-se conferir tratamento adequado aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, considerando a descontratação da energia a eles atrelada, com o objetivo de não onerar os consumidores que permanecerem no mercado cativo, e ao mesmo tempo aumentar a oferta de energia ao mercado livre de forma competitiva.

Outra medida importante é que os serviços de infraestrutura (“fio”) e de suprimento energético (“energia”) sejam separados na atuação comercial das distribuidoras, garantindo a separação das atividades de monopólio natural e daquelas afeitas à competição por meio da comercialização de energia.

Além disso, para que se possa promover com mais segurança a expansão do mercado livre para a baixa tensão, será necessário regulamentar a figura do supridor de última instância, um serviço que será responsável por garantir o fornecimento de energia para o consumidor final caso a empresa com a qual ele possua contratos fique impedida de exercer a atividade por qualquer motivo.



LexEdit  
\* C D 2 4 0 2 8 5 6 0 8 6 0 \*

A modernização do setor elétrico brasileiro passa pela abertura integral do mercado de energia elétrica, permitindo que os pequenos consumidores industriais e comerciais, além dos consumidores residenciais, possam escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Coronel Chrisóstomo**  
**(PL - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240285608600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

